



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031924-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados EMPORIO E CONVENIENCIA PIO LTDA e FRANCIS APARECIDO DIAS PIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031924-24.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Francis Aparecido Dias Pio e Empório e Conveniência Pio Ltda

Origem: São Paulo - Central

Juiz de 1ª Instância: Fabio de Souza Pimenta

Voto n.º 4.620

ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA (EMPRESARIAL). Cédula de crédito bancário (mútuo), cujo valor foi utilizado para incremento da atividade desempenhada pela agravada (pessoa jurídica). Relação de insumo. Não incidência do CDC. Possibilidade de eleição de foro. Autonomia privada. Incidência do princípio da intervenção excepcional, mínima e limitada. Presunção de paridade e simetria que afasta presunção, dedução ou ilação de prejuízo ao devedor. Eleição de foro válida (foro do credor), não se tratando de foro aleatório. Decisão cassada. **Recurso provido**, para que a ação tramite no foro de eleição, onde foi proposta.

Trata-se de agravo de instrumento do exequente Banco Safra S/A, em razão de decisão proferida a fls. 89-94 em execução de título extrajudicial ajuizada em face de Francis Aparecido Dias Pio e Empório e Conveniência Pio Ltda, na qual o juízo declina da competência, determinando a remessa dos autos à comarca de Uberlândia/MG, nos seguintes termos:

Discute-se nestes autos inadimplemento de contrato cuja cláusula de eleição de foro estipulou a competência desta Comarca da Capital/SP, desconsiderando que todos os integrantes da parte requerida/executada, como devedores, possuem domicílio nas Comarcas de UBERLÂNDIA/MG e BOM JESUS/GO.

(...)

Não fosse isso suficiente, com o intuito de acabar de uma vez por todas com a abusiva propositura de demandas em foros judiciais sem qualquer relação com o domicílio das partes ou com o local do cumprimento da obrigação objeto dessas ações, foi promulgada a Lei nº 14.879 de 04 de junho de 2024, que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme termos a seguir transcritos: (...)

Assim, a nulidade de cláusula de eleição de foro - prevista na lei processual também para relações que não sejam de consumo - pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo, se prevista abusivamente em contrato imposto ao contratante aderente, ou seja, quando o contratante aderente não tinha como rejeitar a imposição da parte mais forte se quisesse contratar.

É o caso destes autos, no qual tem-se por incontroverso que as requeridas/executadas possuem domicílio nas Comarcas de UBERLÂNDIA/MG e BOM JESUS/GO, mesmo local, no qual também devia dar-se o seu cumprimento e no qual situa-se a agência da parte autora na qual a arte requerida mantém a sua conta bancária. Logo, além de não haver qualquer relação entre o contrato objeto da ação ou o domicílio da parte requerida com esta Comarca da Capital/SP, onde deverão ser realizados todos os atos processuais, incluindo a possibilidade de audiências de tentativa de conciliação ou de instrução, é possível se entender, em princípio, que o prosseguimento da ação neste Foro poderá dificultar ou obstar o direito de ampla defesa da parte ré/executada, sem prejuízo de que a execução demandará a procura de bens passíveis de constrição fora desta Comarca, com desnecessário encarecimento da atividade jurisdicional em prejuízo do restante da população.

E nem se diga que a relação desta demanda com o foro desta Capital/SP deve-se ao fato de nela sediar-se a sede matriz da parte autora, pois, na verdade, foi o contrato celebrado pela sua filial na

mesma cidade onde devia a parte requerida cumprir a respectiva obrigação, justamente por ser o local onde situa-se a agência da parte autora na qual a parte requerida mantém a sua conta bancária.

Assim, o que se nota que é o autor vale-se de cláusula elegendo o foro da Comarca da Capital/SP em todos os contratos de adesão que elabora, em todo o país, apenas para que o processo aqui tramite, mesmo que todos os atos relevantes do processo, como citação, ou futuros arresto e alienação de bens se dê em outra cidade ou estado do País.

Nesse sentido já seguia a jurisprudência antes mesmo da promulgação Lei nº 14.879 de 04 de junho de 2024: (...)

Nesse contexto, considerando que a cláusula de eleição de foro inserida no contrato de adesão dificulta sobremaneira a defesa dos aderentes, e até mesmo o próprio andamento deste processo, cujos atos ficariam em sua quase totalidade na pendência de expedição de cartas precatórias, reconheço de ofício a incompetência deste Foro para determinar, após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de UBERLÂNDIA/MG, com as cautelas necessárias, onde todas as demais questões abordadas nos autos serão analisadas.

Se o caso, após o decurso do prazo desta decisão, autorizo a devolução ao autor dos valores por ele recolhidos a título de custas.

O agravante alega que a eleição de foro foi ajustada entre as partes por meio de contrato, não existindo qualquer óbice ou situação excepcional que justifique a alteração do foro, notadamente em razão do processo tramitar integralmente em meio eletrônico.

Destaca que a relação entre as partes não é de consumo, dado que a parte executada utilizou os recursos oriundos da cédula de crédito bancário contratada para implemento de sua atividade empresarial, o que afasta eventual alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro. Salienta que o local eleito corresponde à localização de sua sede, não se tratando, portanto, de escolha aleatória de foro. Requer a reforma da decisão para que seja declarado o juízo de primeiro grau compe-

tente para apreciar e julgar a ação.

Fls. 135-138: Despacho que considera o recurso em ordem, **concede efeito suspensivo**.

É o relatório.

Passo a votar.

Desnecessária a intimação da parte adversa, porque o contraditório será observado após a citação, que ainda não ocorreu.

Do despacho que defere efeito suspensivo, consta:

As relações empresariais são presumivelmente paritárias e simétricas, incidindo o princípio da intervenção mínima, limitada e excepcional, mesmo no que atina à eleição de foro. Não há fundamento, assim, para o reconhecimento, de ofício, de abuso, cuidando-se de cláusula livremente pactuada, entre pessoas presumivelmente paritárias, e que vincula os agravados, nos termos do art. 63 do CPC, sendo válida, consoante já definiu o STF, em súmula que vigora até hoje (súm. 335): “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato”.

Ademais, não se infere, de início, ofensa ao princípio do juiz natural, dado que o agravante tem sede no foro de eleição, não se tratando de foro aleatório, que não guarda relação com o endereço das partes.

Desse modo, visando evitar serviço desnecessário, e atraso processual, defiro o efeito suspensivo requerido, para que não ocorra, por agora, a redistribuição do feito, devendo-se aguardar o julgamento colegiado.

Essas razões de decidir mantêm-se sólidas, razão por que é caso de confirmação dessa percepção provisória.

Nesse sentido, já decidi esta 11ª Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOA JURÍDICA. Juiz que, de ofício, afasta a validade da cláusula e declina da competência. Descabimento. Relação presumivelmente paritária e simétrica. Não verificação de prejuízo à parte devedora. Recurso do credor provido para reformar a r. decisão recorrida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273200-85.2024.8.26.0000; Relator (a): **José Marcelo Tossi Silva**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Crédito Bancário - Declinação da competência para o juízo da comarca de Campinas/SP, domicílio de um dos executados, com fulcro no art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC – Cláusula de eleição de foro - Abusividade reconhecida de ofício - Impossibilidade – Competência relativa – Prevalência do foro de eleição pactuado pelas partes – Contrato bancário que envolve relação de insumo – Agravante com sede no foro eleito, em consonância com o disposto no art. 63, § 1º, do CPC – Inexistência de abusividade – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2335007-09.2024.8.26.0000; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA (EMPRESARIAL). Cédula de crédito bancário (mútuo), cujo valor foi utilizado para incremento da atividade desempenhada pela agravada (pessoa jurídica). Relação de insumo. Não incidência do CDC. Possibilidade de eleição de foro. Autonomia privada. Incidência do princípio da intervenção excepcional, mínima e limita-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da. Presunção de paridade e simetria que afasta presunção, dedução ou ilação de prejuízo ao devedor. Eleição de foro válida (foro do credor), não se tratando de foro aleatório. Decisão cassada. Recurso provido, para que a ação tramite no foro de eleição, onde foi proposta.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013739-35.2025.8.26.0000; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR